

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL
Núm. 37 (2014-2015), páxs. 357-367
ISSN: 1130-2682

AS ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DAS
FARMÁCIAS DE OFICINA. ANOTAÇÃO AO
DECRETO-LEI N.º 109/2014, DE 10 DE JULHO

*CHANGES TO THE LEGAL REGIME OF COMMUNITY
PHARMACIES. NOTES ON DECREE-LAW 109/2014 OF JULY 10*

DEOLINDA APARÍCIO MEIRA¹

¹ Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto / ISCAP / CECEJ. Correio eletrónico: meira@iscap.ipp.pt. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, PORTUGAL.

RESUMO

Com as alterações constantes do DL n.º 109/2014, de 10 de julho, as entidades da economia social proprietárias de farmácias deixam de ser obrigadas a constituir sociedades comerciais e a adotarem o regime fiscal destas se pretenderem vender medicamentos ao público em geral, além do universo dos seus associados. Deste modo, o legislador dá cumprimento ao disposto na Lei de Bases da Economia Social, criando mecanismos que permitam reforçar a autossustentabilidade económico-financeira das entidades da Economia Social, em conformidade com o disposto no art. 85.º da Constituição da República Portuguesa.

PALAVRAS-CHAVE: entidades da economia social, farmácias, interesse geral, concorrência.

ABSTRACT

With the amendments contained in the Decree-Law No. 109/2014 of 10 July, the social economy entities owners of pharmacies are no longer required to establish commercial companies and to adopt the tax treatment of these if they want to sell medicinal products to the general public, beyond the universe of its members. Thus, the legislator complies with the provisions of the Social Economy Basic Law, creating the mechanisms to reinforce the economic and financial self-sustainability of the social economy entities, in accordance with the provisions of art. 85 of the Portuguese Constitution.

KEY WORDS: social economy entities, pharmacies, general interest, competition.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A POSIÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: ANÁLISE CRÍTICA. 3. A NECESSIDADE DE REFORÇAR A CAPACIDADE DE AUTOFINANCIAMENTO DA ECONOMIA SOCIAL *VERSUS* O RESPEITO PELAS REGRAS DA CONCORRÊNCIA. 4. REFLEXÕES FINAIS.

CONTENTS: 1. INTRODUCTION. 2. THE POSITION OF THE CONSTITUTIONAL COURT: A CRITICAL ANALYSIS. 3. THE NEED TO STRENGTHEN THE SELF-FINANCING CAPACITY OF THE SOCIAL ECONOMY *VERSUS* THE RESPECT FOR COMPETITION RULES. 4. FINAL REFLECTIONS.

I INTRODUÇÃO

O DL n.º 109/2014, de 10 de julho, procede à quinta alteração ao regime jurídico das farmácias de oficina, constante do DL n.º 307/2007, de 31 de agosto². Este diploma estabelecia como regra geral que a propriedade das farmácias estava reservada a pessoas singulares e a sociedades comerciais. Com esta alteração de 2014, esta regra geral é afastada relativamente às entidades da economia social que tenham serviços de saúde em funcionamento (como é o caso das associações mutualistas e das misericórdias), as quais deixam de ser obrigadas a constituir sociedades comerciais e a alterar o respetivo regime de isenção fiscal se pretenderem através das suas farmácias vender medicamentos ao público em geral, além do universo dos seus associados.

Especificamente, altera-se a redação do n.º 3 do art. 14.º do DL n.º 307/2007, suprimindo-se o segmento da norma em que se submetia as entidades da economia social proprietárias de farmácias ao mesmo regime fiscal aplicável às sociedades comerciais e pessoas singulares proprietárias de farmácias. Por sua vez, o n.º 2 do art. 59.º-A passa a dispor que «As entidades do sector social que detenham farmácias abertas ao público, concorrendo com os operadores no mercado e em atividade, mantêm -se abrangidas pelo regime legal e fiscal das pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social».

Vem deste modo o legislador resolver um problema criado pelo já referido DL n.º 307/2007, o qual ignorando a natureza e as finalidades próprias das entidades do setor da economia social, obrigava estas entidades a constituírem sociedades comerciais para exercerem a atividade de farmácia (arts. 14.º, n.ºs 1 e 3, 47.º, n.º 2, e 58.º). No preâmbulo do diploma, o legislador fundamentava este regime na

² Este diploma tinha sido já objeto de alterações pela L. n.º 26/2011, de 16 de junho, pelo DL n.º 171/2012, de 1 de agosto, pela L. n.º 16/2013, de 8 de fevereiro, e pelo DL n.º 128/2013, de 5 de setembro.

necessidade de salvaguardar a igualdade fiscal entre as entidades detentoras de farmácias.

2 A POSIÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: ANÁLISE CRÍTICA

A imposição do estatuto jurídico de sociedade comercial às entidades do setor da economia social que pretendessem exercer a atividade de farmácia foi objeto de contestação por parte daquele setor, tendo o Provedor de Justiça apresentado ao Tribunal Constitucional um pedido de apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos arts. 14.º, n.ºs 1 e 3, 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º do DL n.º 307/2007, de 31 de agosto³, considerando que tais normas se mostravam contrárias:

(i) ao princípio da igualdade (ao excluírem as entidades do setor social de uma atividade, obrigando-as a assumir a forma societária);

(ii) ao princípio da proporcionalidade (a opção de impedir que as entidades do setor social pudessem, enquanto entidades com esta natureza, exercer a atividade farmacêutica, revelava-se desproporcionada ao fim que se visava atingir que seria o de colocar em igualdade fiscal todas as entidades proprietárias de farmácias);

(iii) ao princípio da garantia constitucional da coexistência dos três setores de propriedade dos meios de produção, prevista no art. 82.º da Constituição da República portuguesa (CRP) (dada a inexistência de um interesse público, com relevância constitucional, que pudesse ter justificado a exclusão, a mesma constituía uma violação do princípio constitucional que garante a coexistência de três setores de propriedade dos meios de produção — público, privado e cooperativo e social —, incluindo os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas e os meios de produção possuídos e geridos por pessoas coletivas, sem caráter lucrativo, que tenham como principal objetivo a solidariedade social).

Perante este pedido de apreciação da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional⁴ declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos arts. 14.º, n.º 1 (que limitava a propriedade das farmácias às pessoas singulares ou sociedades comerciais), 47.º, n.º 2, al. a) (nos termos da qual constitui contraordenação punível com coima, o facto de a propriedade da farmácia pertencer a pessoa coletiva que não assumisse a forma de sociedade comercial), e 58.º (que obrigava as entidades do setor social da economia a proceder, no prazo de cinco dias a

³ O texto integral do requerimento ao Tribunal Constitucional pode ser consultado em http://www.provedor-jus.pt/restrito/pedidos_ficheiros/R_6536-7_DI_RegimeJuridicoFarmaciasOficina.pdf (última consulta em 30 de junho de 2015).

⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2012, de 13 de dezembro de 2011, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 24 de janeiro de 2012.

contar da entrada em vigor do diploma às adaptações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 14.º do referido DL).

O Tribunal Constitucional fundamentou a sua decisão no facto de tais normas, na medida em que impunham às entidades do setor da economia social que, no desempenho de funções próprias do seu escopo, em benefício exclusivo dos seus utentes com puros objetivos de solidariedade social, constituíssem sociedades comerciais para acesso à propriedade de farmácias, violavam o princípio da proibição do excesso ínsito no princípio do Estado de Direito consagrado no art. 2.º da CRP, conjugado com o art. 63.º, n.º 5, da CRP.

Não existindo razões de equilíbrio da concorrência que justifiquem a intermediação do formato societário, não deveria ser retirado a estas entidades do setor da economia social o tratamento de favor que decorre da obrigação de o Estado apoiar tais entidades (art. 63.º, n.º 5, da CRP).

No entanto, o Tribunal Constitucional decidiu não declarar inconstitucional o n.º 3 do art. 14.º do DL n.º 307/2007. Assim, quando as entidades da economia social pretendessem atuar no mercado farmacêutico, fora do universo dos seus beneficiários, teriam de adotar o formato jurídico da sociedade comercial, exigência que visaria, segundo o Tribunal Constitucional, neutralizar vantagens ou benefícios das entidades da economia social relativamente aos restantes operadores do mercado. Invocava-se no referido Acórdão que como as formas de apoio do Estado ao setor social se alicerçam em razões de interesse público, as mesmas deixariam de encontrar justificação quando as entidades da economia social atuassem no mercado livremente concorrencial, fora do espaço próprio do seu setor.

Consideramos que o argumento invocado da violação das regras da concorrência não procede⁵. Atendendo ao interesse geral prosseguido pelas entidades do setor da economia social e ao regime jurídico que as enquadra, não se pode defender a salvaguarda de uma concorrência perfeita entre o setor da economia social e o setor privado, como veremos.

Tal como resulta do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, *Lei de Bases da Economia Social (LBES)*⁶, a noção de economia social está associada a um específico objeto social, traduzido no exercício de uma atividade económico-social, a qual terá por finalidade «prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes». Desta norma resulta que

⁵ Ver, neste sentido, D. APARÍCIO MEIRA, «A economia social e o mercado: o caso das «farmácias sociais». Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2012, de 13 de dezembro de 2011» *CES* 34 (2011/2012), pp. 243- 254.

⁶ Sobre a Lei de bases da Economia Social portuguesa, ver D. APARÍCIO MEIRA, «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final», *CIRIEC - España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º24, 2013, pp. 21-52.

o legislador associa a noção de economia social a um específico objeto social, traduzido no exercício de uma atividade económico-social, a qual terá por finalidade a prossecução de um interesse geral por parte das entidades da economia social⁷. Este «interesse geral» prende-se não apenas com o facto de estas entidades prosseguirem fins sociais, surgindo como parceiros do Estado Social e cooperando com este na garantia de um mínimo vital de direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos⁸, mas também com o seu peculiar modo de organização e funcionamento, distinto do setor público e do setor privado⁹.

Um tratamento diferenciado não configura uma vantagem competitiva das entidades da economia social relativamente aos restantes operadores no mercado¹⁰. De facto, esta diferenciação visará, antes de mais, compensar as entidades da economia social pelos fins sociais que as mesmas são chamadas a desempenhar, dado que nos termos da al. d) do art. 5.º da LBES, um dos princípios orientadores do setor da economia social é o da «conciliação do interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral».

Não tem suporte constitucional o tratamento perfeitamente igualitário e indiferenciado das organizações empresariais que visam o lucro para apropriação privada (como é o caso das sociedades comerciais) e das entidades da economia social. Bem pelo contrário, a CRP discrimina positivamente o setor da economia social, consagrando o Princípio da «proteção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção», enquanto princípio fundamental da organização económica do Estado [al. f) do art. 80.º da CRP]. Este princípio fundamenta quer as discriminações positivas deste setor relativamente aos restantes quer a pre-

⁷ Nos termos do art. 4.º da LBES, «integram a Economia Social, nomeadamente, as seguintes entidades, desde que constituídas em território nacional: a) cooperativas; b) associações mutualistas; c) Misericórdias; d) fundações; e) instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores; f) associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local; g) entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da CRP no setor cooperativo e social; h) outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social, previstos no art. 5.º da LBES, e que constem da base de dados da economia social».

⁸ Ver, sobre esta questão, J. C. VEIRA DE ANDRADE, «O papel do Estado na sociedade e na socialidade», in: *A Economia Social e Civil. Estudos*, Vol. 1, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 23, ss.

⁹ Ver, neste sentido, D. Aparício Meira, «A governação da economia social. Uma reflexão a partir da Lei de Bases da Economia Social portuguesa», in: *A Economia Social e Civil. Estudos*, Vol. 1, cit., pp. 195, ss.

¹⁰ Neste sentido, ver M. B. BAHÍA ALMANSA, «El régimen fiscal especial de las cooperativas y su compatibilidad con la normativa sobre ayudas del Estado», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 22, dezembro 2011, pp. 151-180; e I.-G. FAJARO GARCÍA, «La especificidad de las sociedades cooperativas frente a las sociedades mercantiles y la legitimidad de su particular régimen jurídico y fiscal según el Tribunal de Justicia de la Unión Europea», *RDM*, 288, Abril-Junio 2013, pp. 189-222.

visão de medidas materiais que permitam o seu desenvolvimento. Na decorrência deste princípio, o art. 85.º consagra, no seu n.º 1, o estímulo e o apoio à criação e à atividade das cooperativas, afirmando que «o Estado estimula e apoia a criação e a atividade de cooperativas» e, no seu n.º 2, concretiza-se a discriminação positiva das cooperativas (e das restantes entidades da economia social) relativamente ao setor privado, definindo as formas de fomento à criação e atividade das cooperativas, impondo à lei a definição de benefícios fiscais e financeiros, bem como o estabelecimento de condições privilegiadas em matéria de acesso ao crédito e ao auxílio técnico¹¹. Na mesma linha, o n.º 1 do art. 10.º da LBES prevê o «fomento da economia social» por parte dos poderes públicos, fundamentando-o no facto de se considerar de «interesse geral o estímulo, a valorização e o desenvolvimento da economia social, bem como das organizações que a representam». O «interesse geral» surge, deste modo, como a justificação para a adoção de medidas de fomento da economia social. Em consequência, os poderes públicos devem «fomentar a criação de mecanismos que permitam reforçar a autossustentabilidade económico-financeira das entidades da Economia Social em conformidade com o disposto no art. 85.º da Constituição da República Portuguesa» [al. b) do n.º 2 do art. 10.º da LBES].

Ora, o que está em causa nesta possibilidade de permitir a uma entidade do setor da economia social ser proprietária de uma farmácia que, para além do fornecimento dos medicamentos aos seus utentes, possa vender medicamentos fora do universo dos seus beneficiários, é exatamente o propósito de reforçar a sustentabilidade económico-financeira dessas mesmas entidades.

O facto de estas atividades terem carácter lucrativo não constitui um impedimento legal a que as mesmas sejam assumidas pelas entidades da economia social.

É claro que um dos critérios distintivos das entidades da economia social das demais entidades, privadas ou públicas, reside na sua natureza não lucrativa. Estas entidades visam, a título principal, satisfazer as necessidades dos seus membros, mediante a participação destes na referida atividade (mutualidade), ou a satisfação das necessidades da comunidade. Assim se compreende que um dos princípios orientadores da economia social seja o do «primado da pessoa e dos objetivos sociais», desde logo sobre o capital [al. a) do art. 5.º da LBES].

O exercício destas atividades de carácter lucrativo está funcionalmente subordinado ao fim principal (de carácter não lucrativo), sendo conveniente à prossecução deste, pelo que não há qualquer embate com a capacidade jurídica ou de gozo destas entidades, designadamente com o princípio da especialidade do fim (art.

¹¹ Para uma análise desenvolvida do enquadramento constitucional da economia social em Portugal, designadamente quanto às cooperativas, ver D. APARÍCIO MEIRA, «O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal», *CES* 33 (2010/2011), Universidade de Vigo, pp. 31-46.

160.º, n.º 1, do CCiv)¹². Neste sentido, permite-se às cooperativas o desenvolvimento regular e continuado de operações com terceiros (arts. 2.º, n.º 2 e art. 72.º do CCoop), sendo os resultados provenientes desta atividade obrigatoriamente afetados a reservas, que não são repartíveis pelos cooperadores, mas que podem ser utilizadas como meio de financiamento da atividade da cooperativa. Na mesma linha, permite-se às associações mutualistas que, como meio de rendibilização das poupanças capitalizadas, participem em sociedades cujo capital seja subscrito em ações (art. 55.º do Código das Associações Mutualistas - CAM¹³). Quanto às *Instituições Particulares de Solidariedade Social* (IPSS), o n.º 1 do art. 1.º-B do respetivo Estatuto (EIPSS)¹⁴ dispõe que estas entidades «podem ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por elas criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins».

Neste contexto, e tendo por referência a problemática das farmácias de oficina detidas por entidades da economia social, a abertura ao mercado é um dos caminhos que permitirá a tais entidades o reforço dos seus meios de financiamento, sem impedir a dispensa aos beneficiários, nessas mesmas farmácias, de medicamentos em termos diferenciados e condições mais vantajosas, em realização direta com os fins de solidariedade social.

3. A NECESSIDADE DE REFORÇAR A CAPACIDADE DE AUTOFINANCIAMENTO DA ECONOMIA SOCIAL *VERSUS* O RESPEITO PELAS REGRAS DA CONCORRÊNCIA

Será inquestionável que, como regra, as atividades das entidades da economia social deverão ser exercidas no quadro de uma economia de mercado e de livre concorrência e, por isso, estas entidades estarão sujeitas, até por imperativo constitucional, às regras relativas à concorrência, não podendo transformar-se em instrumento de distorção do funcionamento eficiente do mercado.

Efetivamente, uma das «incumbências prioritárias do Estado», fixadas no art. 81.º, al. f), da CRP, é a de «garantir a equilibrada concorrência entre as empresas», pelo que como modo de «assegurar o funcionamento eficiente do mercado», se deverão «contrariar as formas de organização monopolistas» e «reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral».

¹² Ver, neste sentido, L. LOPES, *As Instituições Particulares de Solidariedade Social*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 114, ss.

¹³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/1990, de 3 de março.

¹⁴ O Estatuto das IPSS (EIPSS) consta do DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro, com as alterações constantes do DL n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.

Contudo, tal como já foi destacado, a garantia da concorrência não pode ser entendida em termos absolutos.

Em consonância com o nosso entendimento, o art. 12.º da LBES dispõe que as entidades da economia social estão sujeitas «às normas nacionais e comunitárias dos serviços sociais de interesse geral no âmbito das suas atividades, sem prejuízo do princípio constitucional de proteção do setor cooperativo e social».

A questão da sujeição do setor da economia social à disciplina da concorrência é uma questão complexa. Tendo em conta o disposto no art. 2.º da Lei de Defesa da Concorrência [L. n.º 18/2012, de 8 de maio (doravante LDC)], todas as atividades económicas exercidas com carácter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo, estão sujeitas ao regime jurídico da concorrência. Note-se que o legislador fala no setor cooperativo e não do setor da economia social que é mais amplo.

Acresce que o n.º 2 do art. 2.º da LDC estabelece que a mesma é «aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos», considerando-se empresa, por força do disposto no n.º 1 do art. 3.º, «qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de funcionamento». A propósito desta norma, COUTINHO DE ABREU considera que «não exercem atividade económica as entidades (mormente públicas, mas não só) que exercem atividades exclusivamente ‘sociais’, baseadas no princípio da solidariedade, sem fins lucrativos, recebendo os beneficiários prestações gratuitas ou mediante contraprestações não proporcionais aos custos daquelas (v.g., nos domínios da segurança social, da saúde e ensino públicos) – estas entidades são inclusivas, o ‘mercado’ exclui [...]»¹⁵.

A LBES fala expressamente em normas nacionais e comunitárias dos serviços sociais de interesses geral. Não cabe na economia do presente estudo refletir sobre o conceito de serviço social de interesse geral. Destaque-se, apenas, que se trata de um conceito abrangente, que abarca serviços que traduzem o exercício de uma atividade económica e serviços de natureza não económica, assegurados pelo Estado no uso de prerrogativas de autoridade pública, serviços estes que têm esta designação porque visam a prossecução do interesse geral. É ao Estado que compete decidir da natureza e âmbito dos serviços de interesse geral, podendo optar por prestar ele próprio o serviço ou confiar a sua prestação a terceiros, entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. Ora, quer o n.º 2 do art. 4.º da LDC quer o n.º 2 do art. 106.º do TFUE consagram que as empresas encarregadas por

¹⁵ J. C ABREU, «Artigo 3.º», in: *Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense* (dir. Miguel Gorjão-Henriques), Coimbra, Almedina, 2013, p. 35.

lei da gestão de serviços de interesse económico geral apenas ficarão submetidas à disciplina jurídica da defesa da concorrência se esta não constituir um obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada.

Saliente-se que esta missão, tal como a prosseguida pelas entidades da economia social, é uma missão de interesse geral. Mas estaremos a falar de todas as entidades da economia social? A resposta a esta questão é complexa. Quanto às cooperativas (com exceção das cooperativas de solidariedade social¹⁶), não existirão dúvidas de que estas estão sujeitas ao regime acima enunciado, tanto mais que o art. 2.º da LDC é claro ao submeter o setor cooperativo ao regime dela constante. Mas uma associação com o estatuto de IPSS que presta serviços na área da saúde e da segurança social, ou seja que desenvolve uma missão de natureza exclusivamente social governada pelo princípio da solidariedade, também estará sujeita às regras da concorrência? A doutrina tende a responder negativamente a esta questão, considerando que estaremos perante domínios onde impera a solidariedade e não razões de mera eficácia¹⁷.

Em suma, resulta do art. 12.º da LBES que:

(i) o facto de uma entidade integrar o setor da economia social não a exime da sujeição às normas da concorrência nacionais e comunitárias;

(ii) foi intenção do legislador estabelecer que a estas entidades da economia social, do mesmo modo que aos serviços sociais de interesse geral, poderão não ser aplicadas as regras, nacionais ou comunitárias, da defesa da concorrência, quando essa aplicação impossibilitar o cumprimento da respetiva missão assente na prossecução do interesse geral.

Consagrar-se-á, por esta via, um tratamento diferenciado quanto à disciplina jurídica da concorrência do setor da economia social.

4 REFLEXÕES FINAIS

Face ao exposto, consideramos que andou bem o legislador, no DL n.º 109/2014, ao determinar que as entidades do setor social que detenham farmácias abertas ao público se mantêm abrangidas pelo regime legal e fiscal das pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social (n.º 2 do art. 59.º-A)¹⁸, revogando a exigência legal de adoção da forma de sociedade comercial se pretenderem exercer

¹⁶ J. C. ABREU («Artigo 3.º», in: *Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense*, cit., p. 36, nota 18) destaca que as cooperativas de solidariedade social (DL n.º 7/98, de 15 de janeiro) não são, em geral, empresas para efeitos do direito da concorrência.

¹⁷ Ver, neste sentido, M. PORTO / J. N. C. SILVA, «Artigo 4.º», in: *Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense*, cit., p. 41.

¹⁸ Sobre este regime fiscal, ver F. M. RIBEIRO/ S. F. SANTOS, *A Fiscalidade e as Organizações de Economia Social*, Vida Económica, 2013, pp. 27, ss.

uma atividade farmacêutica dirigida ao mercado. Estas operações com o mercado têm caráter instrumental e visam reforçar os meios de financiamento daquelas entidades, pelo que estarão sujeitas ao tratamento diferenciado quanto à disciplina jurídica da concorrência que decorre do art. 12.º da LBES.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ABREU, J. C. «Artigo 3.º», in: *Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense* (dir. Miguel Gorjão-Henriques), Coimbra, Almedina, 2013, pp. 33-38.
- ANDRADE, J. C. VEIRA DE, «O papel do Estado na sociedade e na socialidade», in: *A Economia Social e Civil. Estudos*, Vol. 1, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 23-42.
- BAHÍA ALMANSA, M. B.: «El régimen fiscal especial de las cooperativas y su compatibilidad con la normativa sobre ayudas del Estado», *CIRIEC–España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 22, dezembro 2011, pp. 151-180
- FAJARO GARCÍA, I.-G., «La especificidade de las sociedades cooperativas frente a las sociedades mercantiles y la legitimidad de su particular régimen jurídico y fiscal según el Tribunal de Justicia de la Unión Europea», *RDM*, 288, Abril-Junio 2013, pp. 189-222.
- LOPES, L., *As Instituições Particulares de Solidariedade Social*, Almedina, Coimbra, 2009.
- MEIRA, D. APARÍCIO, «O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal», *CES 33 (2010/2011)*, Universidade de Vigo, pp. 31-46.
- MEIRA, D. APARÍCIO, «A economia social e o mercado: o caso das «farmácias sociais. Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2012, de 13 de dezembro de 2011», *CES 34 (2011/2012)*, pp. 243- 254.
- MEIRA, D. APARÍCIO, «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final», *CIRIEC - España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º24, 2013, pp. 21-52.
- MEIRA, D. APARÍCIO, «A governação da economia social. Uma reflexão a partir da Lei de Bases da Economia Social portuguesa», in: *A Economia Social e Civil. Estudos*, Vol. 1, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 195- 229.
- PORTO, M. / SILVA, J. N. C, «Artigo 4.º», in: *Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense*, Coimbra, Almedina, 2013, pp 39-45.
- RIBEIRO, F. M. / SANTOS, S. F., *A Fiscalidade e as Organizações de Economia Social*, Vida Económica, 2013.